ATO DO ADMINISTRADOR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO BEP ENERGIA RENOVÁVEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
CNPJ.: 44.345.686/0001-28

Pelo presente instrumento particular, MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, instituição financeira com sede na cidade de Barueri, estado de São Paulo, Alphaville, Praça das Dracenas, nº 70, 1º andar, CEP 06453-064, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.039.298/0001-93, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários ("ADMINISTRADORA"), neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seus representantes legais infra-assinados, na qualidade de instituição administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – BEP ENERGIA RENOVÁVEL FIP EM INFRAESTRUTURA, CNPJ.: 44.345.686/0001-28, ("Fundo"), em cumprimento ao disposto no artigo 29, § 1º do Regulamento do Fundo,
RESOLVE:

1. Realizar a reforma integral do regulamento do Fundo a fim de adequá-lo às disposições da Resolução CVM n.º 175, de 23 de dezembro de 2022, o qual passará a vigorar, já consolidado, na forma do Anexo I à presente ata.

Sendo assim, assina o presente instrumento em 1 (uma) via

São Paulo, 10 de abril de 2023

_____
MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
Administradora

REGULAMENTO DO
BEP ENERGIA RENOVÁVEL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA
CNPJ.: 44.345.686/0001-28

São Paulo, 10 de abril de 2024.

ÍNDICE

ÍNDICE.....2

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS.....3

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO.....8

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA DO FUNDO.....10

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....16

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....17

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO, COINVESTIMENTO....22

CAPÍTULO VII- FATORES DE RISCO.....26

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES.....32

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 32

CAPÍTULO X – ENCARGOS DO FUNDO.....36

CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL.....37

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....39

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO.....40

CAPÍTULO XIV- DISPOSIÇÕES FINAIS.....42

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, com sede na Praça das Dracenas, nº 70, 1º andar – Alphaville, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.039.298/0001-93, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n° 21.477, expedido em 1 de dezembro de 2023.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos, conforme disposto no CAPÍTULO VIII deste Regulamento.

Ativo(s) Alvo – são ações de companhias abertas ou fechadas, quotas de sociedades limitadas, bônus de subscrição, debêntures simples, debêntures conversíveis em outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Elegíveis (que devem desenvolver novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, nos termos da Lei 11.478/07), incluindo adiantamentos para futuros aumentos de capital, nas quais o Fundo tenha participação no processo decisório, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, bem como cotas de outros fundos de investimento em participações em infraestrutura que tenham como política de investimento investir preponderantemente nos Ativo(s) Alvo descritos aqui.

Ativo(s) Elegível(is) – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas, bem como operações compromissadas lastreadas nesses títulos.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, composto pelos Cotistas, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento no CAPÍTULO IX.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor, no momento do investimento pelo Fundo: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e (iii) cumpra as práticas de governança prevista no Artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

Capital Autorizado – é o montante máximo, expresso em reais, para emissão de novas Cotas sem que seja necessária a aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do Artigo 17 deste Regulamento.

Capital Comprometido – significa a soma dos valores a que os Cotistas se obrigaram a aportar no Fundo por meio de todos os Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Capital Investido – significa o valor nominal total efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor e deliberação do Comitê de Investimentos, notificará os investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – é a versão vigente do "Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros", editado pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Coinvestidor – significa (i) os investidores que detenham, direta ou indiretamente, as Cotas ou outros investidores, nacionais ou estrangeiros, que não sejam Cotistas a quem o Gestor, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, ofereça uma oportunidade de Coinvestimento, ou (ii) o Gestor ou suas partes relacionadas ou fundos por eles geridos ou administrados que, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, decidam participar de uma oportunidade de Coinvestimento, observadas as disposições do Artigo 23 deste Regulamento.

Coinvestimento – é a possibilidade de o Gestor, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, compor os recursos investidos pelo Fundo nas Sociedades Investidas com recursos de outros investidores, observadas as disposições do Artigo 23 deste Regulamento.

Compromisso de Investimento – é o instrumento particular de compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas do Fundo, celebrado entre o Fundo e cada um dos Cotistas.

Contrato de Gestão – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Administrador, contrata o Gestor para prestação, com exclusividade, do serviço de gestão da carteira do Fundo, assumindo integral responsabilidade pelos serviços prestados, incluindo, mas não se limitando, as decisões tomadas no âmbito das Sociedades Investidas, e no qual também constará a Taxa de Administração e a Taxa de Performance devidas ao Gestor.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, de classe única.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados como investidores qualificados, nos termos da Resolução CVM 30 ou outra que venha a substituí-la, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Antecedente – é o Cotista que já tenha integralizado Cotas do Fundo em chamadas de Capital anteriores à subscrição de cotas pelo Cotista Subsequente.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Cotista Subsequente – é o Cotista que subscrever cotas do fundo após a data de integralização da

primeira Chamada de Capital.

Custos Alocáveis - são os custos e encargos gerais incorridos pelo Fundo alocáveis às Sociedades Investidas, incluído a Taxa de Administração, excetuados os Custos de Transação (conforme definido abaixo), que corresponderá à proporção do Capital Investido utilizado pelo Fundo para o investimento nas Sociedades Investidas em relação ao Capital Comprometido do Fundo, até o mês imediatamente anterior a um pagamento da parcela da Taxa de Performance que remunera o Gestor.

Custos de Transação – são os custos incorridos pelo Fundo, direta ou indiretamente, para a realização de investimentos e desinvestimentos em Sociedades Investidas, tais como honorários de advogados, consultores, assessores financeiros, despesas com viagens, hospedagens e alimentação e demais custos incorridos de boa-fé pelo Gestor para a efetivação do investimento e/ou desinvestimento. Para todos os fins, os custos incorridos durante operações não concretizadas também serão computados como Custos Alocáveis a partir da data em que referido investimento em Ativo Alvo não se concretizou.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de cotas do fundo.

Dia Útil – significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado de São Paulo.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.

Distribuidor – é PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Av. Braz Olaia Acosta 727 Sala 1101, Jardim California, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 39.526.263/0001-74 e autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.997 de 16 de agosto de 2021.

Emissão Extraordinária – são as emissões extraordinárias, no valor total de até R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) realizadas pelo Administrador, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, exclusivamente para fazer frente a despesas e encargos, de acordo com o procedimento previsto no Parágrafo Décimo Quarto do Artigo 16 deste Regulamento.

Encargos do Cotista Inadimplente – significa com relação ao Cotista Inadimplente que não tenha sanado tal inadimplemento dentro do prazo de até 2 (dois) Dias Úteis: (a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, (b) a variação anual do IGP-M, calculada pro rata temporis a partir da data de inadimplemento, (c) a multa cominatória não compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido e (d) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos, que serão imputados ao Cotista Inadimplente.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo.

Fundo – é o **BEP Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura**.

Gestor – é PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Av. Braz Olaia Acosta 727 Sala 1101, Jardim California, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 39.526.263/0001-74 e autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.997 de 16 de agosto de 2021.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IR – é o Imposto de Renda.

IRRF – é o IR sujeito à sistemática de retenção na fonte.

Justa Causa - Para os fins deste Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que o Gestor:

(i) atuou com negligência, dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado por decisão judicial ou administrativa transitada em julgado ou decisão arbitral final;

(ii) esteja em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial;

(iii) no caso de desligamento ou extinção do vínculo empregatício entre o Gestor e todas Pessoas-Chave, por qualquer motivo; ou

Lei 11.478/07 – é a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, conforme alterada, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP PD&I) e dá outras providências.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no CAPÍTULO IX deste Regulamento

Notificação de Integralização – é o documento enviado pelo Fundo ao Cotista com a finalidade de solicitar a integralização de Cotas, conforme as disposições dos respectivos Compromissos de Investimento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Elegíveis do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Enquadramento – significa:

(i) o período de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento do Fundo na

CVM para iniciar suas atividades, também aplicável para reversão de eventual desenquadramento decorrente de encerramento de projeto no qual o Fundo tenha investido, ou

(ii) em Chamadas de Capital ou ofertas subsequentes, os recursos deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas ou ao encerramento da oferta, conforme aplicável.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 05 (cinco) anos, período este que poderá, a critério da Assembleia Geral de Cotistas, ser reduzido ou encerrado antecipadamente. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para investimento nos Ativos Alvo selecionados e/ou nos quais o Fundo tenha se comprometido a investir.

Período de Nivelamento – o período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada pelos Cotistas Subsequentes, e a data em que todos os Cotistas tenham integralizado as respectivas Cotas por eles subscritas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do Capital Comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Período de Desinvestimento – É o período que se iniciará no primeiro Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data de liquidação do FUNDO;

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 4º deste Regulamento, podendo ser prorrogado em até 3 (três) anos mediante proposta apresentada pelo Gestor e/ou pelo Comitê de Investimentos e aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas.

Preço de Emissão – é o valor da cota na data de sua emissão, correspondente a R$100,00 (cem reais).

Preço de Integralização – é o preço de integralização de cada Cota, que será correspondente ao (i) Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas antes do início ou após o término do Período de Nivelamento; ou (ii) durante o Período de Nivelamento, conforme disposto no Artigo 18, Parágrafo Primeiro deste Regulamento.

Regulamento – é este regulamento do Bep Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura.

Remuneração do Gestor – significa qualquer valor devido ao Gestor conforme disposto no CAPÍTULO IV deste Regulamento.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

Resolução CVM 160 – significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos e/ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, com (ii) todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos

Ativos Elegíveis e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Elegível.

Setor Alvo – compreende em especial os setores de água/saneamento e energia, mas pode oportunisticamente envolver também transporte, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 1º, §1º da Lei 11.478/07 e do Artigo 16 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Sociedades Elegíveis – são sociedades anônimas, de capital aberto ou fechado, bem como sociedades limitadas, que sejam emissoras de Ativos Alvo e que desenvolvam novos projetos de infraestrutura no Setor Alvo, nos termos da Lei 11.478/07.

Sociedades Investidas – são as Sociedades Elegíveis cujos Ativos Alvo emitidos venham a ser adquiridos ou integralizados pelo Fundo, ou que venham a ser atribuídos ao Fundo, direta ou indiretamente.

Taxa de Administração - é a remuneração a que fará jus o Administrador e os prestadores de serviço subcontratados do Fundo, prevista nos termos do Artigo 13, Parágrafo Décimo deste Regulamento.

Transferência Privada – é a transferência ou negociação privada das Cotas, nos termos do Parágrafo Segundo do 19.

Valor Total da Emissão – é o valor total da primeira de emissão das Cotas do Fundo, equivalente a até R$ 10.000.000,00 (Dez Milhões de Reais), compreendendo os valores subscritos e integralizados dos respectivos Compromissos de Investimento.

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO

Artigo 2º. Bep Energia Renovável Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175, pela Instrução CVM 579, pela Lei 11.478/07 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30, compreendendo inclusive, e sem limitação, investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14.

Parágrafo Segundo. O Fundo não admite investidores que sejam classificados como entidades abertas ou fechadas de previdência complementar, sociedades de capitalização, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, e regimes próprios de previdência social, cuja aplicação dos recursos seja regulada nos termos da Resolução CMN nº 4.993 e Resolução CMN nº 4.994, ambas de 24 de março de 2022, da Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deverá ter um mínimo de 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos do Fundo

Parágrafo Quarto. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura, conforme previsto no inciso III do Artigo 13 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização, a longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição e desenvolvimento preponderantemente de Ativos Alvo, direta

ou indiretamente, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido na política de investimento prevista no CAPÍTULO VI deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I. o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação dos Cotistas que representam a maioria do Capital Comprometido.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida pode ocorrer:

I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II. pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III. pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração da Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas que trata o caput deste Artigo 3º não se aplica caso as Sociedades Investidas venham a ser listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3º, Parágrafo Segundo acima, em caso de investimento indireto nas Sociedades Investidas, através de fundos de investimento em participações, o requisito da efetiva influência na definição da política estratégica e gestão das Sociedades Investidas deverá ser cumprido no nível do respectivo fundo investido.

Parágrafo Quinto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Artigo 4º. O Prazo de Duração máximo do Fundo é de até 10 (dez) anos contados da Data de Início do Fundo. É admitido ao Fundo, desde que mediante a alienação e/ou o resgate da totalidade dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, realizar a amortização total das Cotas a partir do final do Período de Investimento, obedecidas as regras deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e providenciar a Liquidação do Fundo a partir do encerramento do Período de Investimento, desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas com quórum de aprovação de 80% Após o Período de Investimento, caso os ativos da carteira do Fundo não tenham sido alienados, resgatados e/ou integralmente amortizados, a Assembléia Geral de Cotistas deverá ser instaurada para votar

sobre a Liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, ou a ampliação do Prazo de Duração do Fundo.

CAPÍTULO III – ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E CONSULTORIA DO FUNDO

Artigo 5º. O Fundo será administrado pelo Administrador.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Resolução CVM 175 e quando solicitado.

Artigo 6º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Administrador:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e

f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;

IV. elaborar, em conjunto com o Gestor e sob a supervisão do Comitê de Investimentos, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e do presente Regulamento;

V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo;

VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

VII. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 25, § 1º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

VIII. elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo X do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;

IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e as decisões do do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento;

X. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

XII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 7º. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor em conjunto com e sob a supervisão do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, após aprovação em Assembléia Geral de Cotistas, com quórum de aprovação de 80%, e do Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, o Gestor poderá exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

I. negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II. negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nas Sociedades Investidas, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e

III. monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador e ao Comitê de Investimentos, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Artigo 8º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I. elaborar, em conjunto com o Administrador e sob a supervisão do Comitê de Investimentos, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

II. fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor ou por Consultoria Especializada por este contratado, sob a supervisão do Comitê de Investimentos, para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

III. fornecer aos Cotistas e ao Comitê de Investimentos, mediante demanda, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor ou por Consultoria Especializada por este contratado, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados,

perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimentomediante envio direto a cada Cotista;

IV. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

V. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

VI. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, após aprovação em Assembléia geral de Cotistas com quórum de aprovação de no mínimo 80% (oitenta por cento) ou aprovação do Comitê de Investimentos;

VII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas, direta ou indiretamente (conforme aplicável), e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento e na Resolução CVM 175;

VIII. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, conforme aplicável;

IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos;

X. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XII. fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Investidas, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

XIII. comunicar ao Administrador qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XIV. votar, de acordo com as deliberações prévias do Comitê de Investimentos, nas assembleias gerais das Sociedades Investidas;

XV. informar aos Cotistas e ao Comitê e Investimentos, imediatamente após tomar

conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador e o Gestor;

XVI. informar o Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço contratado pelo Gestor;

XVII. informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial;

XVIII. elaborar relatório semestral aos cotistas do Fundo, referente às operações e aos resultados do Fundo que ocorreram no trimestre anteriormente encerrado;

XIX. nos termos do Código ANBIMA, manter política e metodologia utilizada pelo Gestor para rateio de ordens entre este Fundo e outros fundos geridos pelo Gestor disponível em sua *webpage*.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas e/ou do Comitê de Investimentos, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Sociedades Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 9º. É vedado ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela Resolução CVM 175, incluindo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento do respectivo Compromisso de Investimento inadimplido ou para garantir a continuidade de suas operações;

III. prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou das Sociedades Investidas, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em assembleia geral;

IV. vender cotas à prestação, salvo com relação aos Compromissos de Investimento;

V. prometer ou garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI. aplicar recursos na aquisição (a) de bens imóveis; (b) de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 5º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de

computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Elegíveis caso estas tenham como acionistas, direta ou indiretamente:

I. o Administrador, o Gestor, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Elegível, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. O disposto no caput deste Artigo não se aplica quando o Administrador ou o Gestor atuarem:

I. como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e

II. como administrador ou gestor de fundo investido e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou na hipótese de Coinvestimento, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de fundos de investimento em participações investidos, outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Artigo 10. O Gestor, representando o Fundo, poderá contratar consultor especializado para prestar serviços de consultoria, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas e pelo Comitê de Investimentos. Sem prejuízo de outras atribuições definidas no contrato de consultoria do Fundo, o consultor especializado, se contratado, terá as seguintes funções:

I. identificar e avaliar, em conjunto com o Gestor e sob a supervisão do Comitê de Investimentos, oportunidades de investimento em Sociedades Elegíveis;

II. recomendar ao Gestor e ao Comitê de Investimentos a aquisição, aumento da participação, venda, desinvestimento e/ou alienação das Sociedades Elegíveis;

III. supervisionar a construção de projetos desenvolvidos, até sua conclusão, realizando as atividades necessárias para sua manutenção e conservação, conforme aplicável;

IV. desempenhar suas atribuições de modo a atender o objetivo e a política de investimentos do Fundo, bem como os limites e condições estabelecidos no Regulamento;

V. fornecer ao Gestor e ao Comitê de Investimentos, sempre que solicitado, as informações de que tenha conhecimento relativas às Sociedades Elegíveis;

VI. avaliar e, se for o caso, recomendar a expansão do escopo da due diligence das Sociedades Elegíveis;

VII. prezar pela boa-fé no exercício de suas atribuições, buscando maximizar o valor agregado das Sociedades Elegíveis; e

VIII. cumprir com as deliberações tomadas em Assembleia Geral e de comitê de investimentos (se houver) que estejam em consonância com este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Artigo 11. O Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos e o consultor especializado não responderão solidariamente por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em razão de condutas comprovadamente contrárias à Lei, ao Regulamento e à regulamentação da CVM respondendo, cada um, na medida de suas atribuições.

Artigo 12. O Administrador, o Gestor e o consultor especializado serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

I. renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;

II. destituição do Administrador ou do Gestor, de acordo com deliberação dos Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 29 abaixo, em Assembleia Geral de Cotistas devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador ou gestor substituto, conforme o caso, também será eleito; e

III. no caso do Administrador ou do Gestor, descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

IV. no caso do consultor especializado, por meio de rescisão do respectivo contrato de consultoria.

Parágrafo Primeiro. Em caso de renúncia ou destituição do Gestor (com ou sem Justa Causa) o Consultor Especializado também será automaticamente destituído do cargo. A rescisão do Contrato de Consultoria não implicará em destituição do Gestor do cargo.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I. imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II. por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos do incisos I acima.

Parágrafo Terceiro. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. Caso o consultor especializado a ser eventualmente contratado deixe de prestar serviços ao Fundo, o Gestor avaliará a pertinência e necessidade de contratação de um novo consultor, a seu exclusivo critério.

Parágrafo Quinto. Na hipótese de descredenciamento do Administrador ou do Gestor, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de administrador e/ou gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 13. Pela prestação dos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, consultoria especializada, controle e processamento dos ativos financeiros e distribuição das Cotas, o Fundo pagará, a título de Taxa de Administração, o percentual de:

0,15% (quinze décimos por cento) ao ano calculado sobre o Patrimonio Líquido do Fundo, sendo que no primeiro ano de operação do fundo será devida uma taxa de administração de 0,14% (quatorze décimos por cento) ao ano calculado sobre o Patrimonio Líquido do Fundo;

Parágrafo Primeiro. A alteração da base para incidência da Taxa de Administração indicada nos incisos acima (a) deverá ser indicada pelo Gestor, conforme deliberação do Comitê de Investimentos e/ou da Assembleia Geral de Cotistas, e auferida ao menos uma vez por ano, quando da avaliação anual dos ativos da carteira do Fundo, (b) tomará como base o valor justo das Sociedades Investidas em relação à soma do valor justo de todas as Sociedades Investidas que compõem a carteira do Fundo, e (c) dependerá de laudo de avaliação emitido por empresa terceirizada e independente sobre a Sociedade Investida, seu valor justo atualizado e seu status como operacional.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e/ou o Gestor poderão, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimentos, estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador e/ou pelo Gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Quarto. Será devida uma taxa de administração mínima mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, sendo nos primeiros 5 (cinco) meses uma taxa de administração mínima de R$ 13.000,00 (treze mil reais mensais) e entre o 6º (sexto) e o 12º (décimo segundo) mês uma taxa de administração mínima de R$ 14.000,00 reais mensais, anualmente corrigida pela variação positiva do IPCA em janeiro de cada ano.

Parágrafo Quinto. Haverá uma Taxa de Distribuição dos valores mobiliários aqui apresentados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) que será devida ao Distribuidor e deverá ser paga em até 5 dias úteis após o ínicio da operação do fundo.

Parágrafo Sexto. A taxa de custódia, caso necessária será englobada à Taxa de Administração e estará limitada ao seu valor máximo.

Parágrafo Sétimo. A remuneração do Gestor, na prestação dos serviços de gestão de carteira do Fundo, será englobada à Taxa de Administração

Parágrafo Oitavo. Não haverá cobrança de taxa de ingresso e de saída dos Cotistas. No entanto, o Preço de Integralização durante o Período de Nivelamento poderá variar de acordo com o previsto neste Regulamento.

Parágrafo Nono. O Fundo estará sujeito e arcará com as taxas de administração e gestão , dos fundos de investimento investidos.

Parágrafo Décimo. Os valores descritos neste Artigo 13 são líquidos de impostos.

CAPÍTULO V – COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 15. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única, sem qualquer prioridade ou preferência no recebimento de valores pagos ou distribuídos pelo Fundo, incluindo na hipótese de Liquidação. As Cotas serão nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos. Somente as Cotas efetivamente integralizadas farão jus aos proventos ou valores pagos, devolvidos ou distribuídos pelo Fundo.

I. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas integralizadas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

II. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato da posição dos cotistas elaborado pelo Administrador do fundo em nome de cada Cotista, seguindo a normativa do Capitulo IV da Resolução CVM 175.

III. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação, sendo permitidas a Amortização nos termos previstos neste Regulamento.

Artigo 16. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Primeiro. Serão emitidas, no mínimo, 10 (dez), e, no máximo, 100.000 (cem mil) Cotas da Primeira Emissão, pelo Preço de Emissão de R$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando uma emissão de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo Segundo. As Cotas da primeira emissão do Fundo serão objeto de oferta pública realizada pelo rito automático de registro, nos termos da Resolução CVM 160, intermediada por sociedades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e direcionada a investidores qualificados, assim definidos pela Resolução CVM 30.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar termo de adesão a este Regulamento, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Parágrafo Quarto. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar as cotas objeto da subscrição e o valor total que o Cotista se obriga a integralizar de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quinto. As Chamadas de Capital deverão ser realizadas apenas durante o Período de Investimento, não sendo exigida qualquer nova integralização do Capital Comprometido pelos Cotistas do Fundo, exceto (i) se autorizadas nos termos do Artigo 22, Parágrafo Segundo, (ii) se aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas, ou (iii) sejam realizadas exclusivamente em razão da necessidade de pagamento de despesas e/ou dos encargos do Fundo (tais como, por exemplo, Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance), ocasião em que deverá ser apresentado um relatório aos Cotistas contendo todas as despesas e/ou encargos do Fundo de forma detalhada.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a primeira emissão das Cotas observadas as disposições deste Artigo 16, mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas ou de acordo com as disposições do Artigo 17, dentro do limite do Capital Autorizado ou, ainda, em caso de Emissão Extraordinária. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sétimo. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Parágrafo Oitavo. No caso da emissão de novas Cotas, o preço de emissão das novas Cotas será fixado pelo Administrador, após recomendação dos Comitê de Investimento ou da Assembleia Geral de Cotistas, de acordo com um dos seguintes critérios (a) o valor do patrimônio líquido do Fundo (cota de fechamento) do Dia Útil anterior à aprovação da emissão das novas Cotas, dividido pelo número de Cotas em circulação, ou (b) o valor unitário das Cotas da primeira emissão, corrigido pelo Benchmark.

Parágrafo Nono. Os Cotistas terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas na proporção da respectiva participação no patrimônio líquido. Os Cotistas deverão manifestar seu interesse em exercer seu direito de preferência na Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a emissão ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data de envio do comunicado aos cotistas referente às deliberações tomadas na assembleia que aprovou a emissão.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de haver sobras de Cotas não subscritas no âmbito do exercício do direito de preferência, o Administrador, ou a instituição distribuidora por ele contratada, poderá oferecer as Cotas remanescentes a quaisquer investidores, sejam cotistas ou não do Fundo, durante todo o período de distribuição.

Parágrafo Décimo Primeiro. Não será possível a cessão do direito de preferência aqui previsto, salvo se o cessionário uma ou mais das seguintes pessoas relacionadas ao cedente: (i) seu(s) familiar(es) com relações de parentesco de até 2º (segundo) grau, (ii) as sociedades controladoras, controladas ou estejam sob controle comum, (iii) ao seu cônjuge, e/ou (iv) veículos de investimento detidos, direta ou indiretamente, pelo cedente.

Parágrafo Décimo Segundo. O Cotista que ceder o seu direito de preferência nos termos do Parágrafo Décimo, acima, deverá declarar no instrumento de cessão, ou outro documento equivalente, sobre as informações constantes nos itens (i) a (iv) acima, conforme o caso, respondendo pela veracidade das informações por ele declaradas e por qualquer prejuízo eventualmente causado ao Fundo, ao Administrador e/ou ao Gestor decorrente da não veracidade de tais informações.

Parágrafo Décimo Terceiro. Caso a Assembleia Geral do Fundo não aprove a emissão de novas Cotas, o Gestor e/ou suas partes relacionadas, conforme definido na Resolução CVM 175, poderão estruturar e atuar em benefício de novo(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar os investimentos em Sociedades Elegíveis, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo Quarto. Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) o Fundo necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente

previstos neste Regulamento ou regulamentação em vigor; e (iii) não haja a possibilidade de recebimento e retenção imediata de dividendos ou juros sobre capital próprio a serem recebidos para fazer frente a tais despesas, na forma deste Regulamento, o Administrador fica desde já autorizado a realizar uma Emissão Extraordinária.

Parágrafo Décimo Quinto. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o Administrador notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária, comunicando a subscrição de Cotas por todos os Cotistas, na proporção de sua respectiva participação no Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de sua participação no Fundo.

Parágrafo Décimo Sexto. Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as disposições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Artigo 17. Independentemente da aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, o Fundo poderá realizar novas emissões de Cotas até que o Capital Comprometido do Fundo atinja o limite de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo Primeiro. As novas Cotas poderão ser emitidas em única ou várias emissões, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, e o saldo eventualmente não colocado em uma determinada emissão, apesar de poder ser cancelado ao final da oferta, recomporá o Capital Autorizado ainda não consumido.

Parágrafo Segundo. Caso o Comitê de Investimentos aprove a emissão de novas Cotas, deverá comunicar o Administrador, que, por sua vez, firmará o competente instrumento particular de aprovação da respectiva emissão e notificará os Cotistas e o mercado em geral por meio da publicação de fato relevante acerca da realização da emissão adicional de Cotas. Os instrumentos da emissão deverão conter os termos e as condições a serem observados na emissão e distribuição de novas Cotas, respeitado, no que aplicável, as disposições do Artigo 16 e do Artigo 18 deste Regulamento.

Artigo 18. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização.

Parágrafo Primeiro. Durante o Período de Nivelamento, o Preço de Integralização será equivalente ao Preço de Emissão atualizado pelo Benchmark, aplicado de forma ponderada à proporção do Capital Comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da primeira integralização de tal Chamada de Capital até o primeiro dia útil anterior ao dia do envio da primeira Chamada de Capital do Cotista Subsequente; sendo certo que o Cotista Subsequente que integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado pelo Benchmark, conforme acima, poderá, dependendo do valor resultante da atualização pelo Benchmark vis a vis a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

Parágrafo Segundo. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de

transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo Terceiro. Na medida em que seja identificada necessidade de capital, o Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, realizará Chamadas de Capital. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), os quais são responsáveis por manter seus dados cadastrais atualizados (i) perante a Administradora, nos termos exigidos por esta, ou (ii) perante quaisquer distribuidores de cotas do Fundo (no caso de distribuição por conta e ordem), sendo certo que os Cotistas terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo nas Sociedades Investidas sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez, observados os critérios e prazos de enquadramento do Fundo.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento do Fundo e dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Artigo 19. A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e no Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, passará a ser considerado um "Cotista Inadimplente", nos termos do Compromisso de Investimento, e estará sujeito aos Encargos do Cotista Inadimplente e às suspensões de direitos políticos e econômicos previstas neste Artigo.

Parágrafo Segundo. Em relação a um Cotista Inadimplente, caso o inadimplemento não seja sanado dentro de 2 (dois) Dias Úteis, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

a) suspender seus direitos políticos, inclusive o direito de voto em Assembleia Geral, até o adimplemento de suas obrigações, inclusive em relação às Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente; e

b) quando da realização de amortizações de Cotas ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiro usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos Encargos do Cotista Inadimplente acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas e de distribuição de resultados.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Gestor, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, deverá alienar as Cotas subscritas e integralizadas de titularidade do Cotista Inadimplente, conforme poderes outorgados por este ao Gestor, sendo que, para fins de pagamento do Cotista Inadimplente, será considerado o menor valor entre o preço de integralização/aquisição da Cota e seu preço de venda, do qual serão deduzidos: (i) o valor não

integralizado pelo Cotista Inadimplente na Chamada de Capital; e (ii) os Encargos do Cotista Inadimplente. O saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (i) e (ii) acima, será entregue ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, os procedimentos judiciais ou extrajudiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos dos Encargos do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial referidos no Parágrafo Quarto acima poderão ser efetivados por credores do Fundo, diretamente ou agindo em nome do Fundo por meio de procuração, em face dos Cotistas Inadimplentes, mediante autorização por escrito do Administrador, do Gestor e do Comitê de Investimentos, em conjunto.

Parágrafo Sexto. As mesmas providências previstas nos Parágrafos Segundo a Quinto acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir as obrigações decorrentes da Emissão Extraordinária e o dever de aportar recursos adicionais no Fundo em decorrência da verificação de patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Sétimo. Na hipótese de inadimplemento da obrigação de aporte de recursos decorrente de uma Chamada de Capital por qualquer(isquer) Cotista(s), o Administrador, mediante solicitação do Comitê de Investimentos e tendo em vista as necessidades de caixa do Fundo para fazer frente às suas obrigações, poderá realizar imediatamente novas Chamadas de Capital, até o limite do Capital Comprometido dos Cotistas, independentemente da adoção de quaisquer medidas necessárias para cobrança do Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo. O terceiro que adquirir Cotas do Cotista Inadimplente nos termos do Parágrafo Terceiro acima deverá obrigar-se a realizar os aportes comprometidos e ainda não efetuados pelo respectivo Cotista Inadimplente, na proporção das Cotas adquiridas, mediante celebração de instrumento próprio assinado entre o terceiro e o Cotista Inadimplente, e será chamado a aportar recursos em valor superior aos demais Cotistas, a fim de suprir a não integralização do Cotista Inadimplente, ou aportes adicionais feitos pelos Cotistas, de forma a equalizar a relação capital subscrito e integralizado entre todos os Cotistas.

Artigo 20. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário no âmbito privado ou em bolsa de valores.

Parágrafo Primeiro. Em caso de negociação e transferência de Cotas em bolsa de valores, caberá ao intermediário assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas eventuais as restrições de negociação e as regras operacionais da bolsa de valores em que as Cotas estiverem admitidas à negociação.

Parágrafo Segundo. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. A Transferência Privada deverá ter a anuência expressa do Comitê de Investimentos, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo Quarto. É vedada a Transferência Privada durante o Período de Investimento até que tenha sido chamada a totalidade do Capital Comprometido, exceto se autorizado expressa e previamente mediante deliberação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quinto. A Transferência Privada da titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Sexto. Observados os procedimentos acima e a regulamentação aplicável, os Cotistas que desejarem alienar e transferir suas Cotas não terão obrigação de ofertá-las aos demais Cotistas, podendo oferecer diretamente a qualquer terceiro interessado, desde que observadas os critérios de Público Alvo estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO VI – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS: COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO, COINVESTIMENTO

Artigo 21. A política de investimento do Fundo será orientada para a consecução do objetivo do Fundo, descrito no Artigo 3º do Capítulo II acima.

Parágrafo Primeiro. Em consonância com o disposto no caput acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária, direta ou indireta, em Sociedades Elegíveis que atuem no Setor Alvo.

Parágrafo Segundo. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Elegíveis, podendo investir o remanescente em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Terceiro. Adicionalmente, o investimento realizado pelo Fundo em debêntures conversíveis ou não em ações, inclusive aquelas enquadradas na Lei 12.431/11, não estará sujeito ao limite de que trata o artigo 11, parágrafo 1º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, desde que a destinação final dos recursos seja para sociedades que desenvolvam novos projetos de infraestrutura, nos termos da Lei 11.478/07.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no Parágrafo Segundo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido nos Períodos de Enquadramento para cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Sexto abaixo.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo de cada Período de Enquadramento, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto na Lei 11.478/07, para o fim de verificação de enquadramento e em atendimento aos critérios do Artigo 11, §4º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Elegível os seguintes valores:

I. destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento)

do Capital Comprometido;

II. decorrentes de operações de desinvestimento:

a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra reinvestimento nos Ativos Alvo;

b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Comitê de Investimentos decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV. aplicados em títulos públicos.

Parágrafo Sétimo. Caso, após Chamadas de Capital ou ofertas subsequentes, o desenquadramento ao limite estabelecido neste Artigo por período superior ao Período de Enquadramento, o Gestor deve, até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do Período de Enquadramento e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos:

I. reenquadrar a carteira; ou

II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Oitavo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sétimo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Novo. O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do Período de Enquadramento decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

Parágrafo Décimo. O Fundo não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo Primeiro. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida, observado do disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Segundo abaixo.

Parágrafo Décimo Segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, até o limite de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, enquanto não investidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, exclusivamente, em Ativos de Liquidez, observado o Período de Enquadramento e regras de diversificação previstas na Lei 11.478/07, bem como os demais termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção

patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Investidas com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo; e, em qualquer caso, (c) desde que as operações com derivativos permitidas nos termos deste Parágrafo não prejudiquem o atendimento aos requisitos mínimos de diversificação e enquadramento previstos na Lei 11.478/07 e ao disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo. Tais operações deverão ser aprovadas em Assembléia geral de Cotistas com quórum de aprovação de ao menos 80%.

Parágrafo Décimo Quarto. As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima fechada deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

I. proibição de emissão de títulos por partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria "A", obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Quinto. Caberá ao Gestor e ao Administrador, a priori, sob a supervisão do Comitê de Investimentos, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior, sendo que o Gestor sempre deverá observar estes critérios previamente ao investimento.

Parágrafo Décimo Sexto. Nos termos da regulamentação em vigor, e sem prejuízo do disposto acima, caso o Fundo deseje investir em Sociedades Elegíveis que sejam constituídas sob a forma de sociedade limitada, tais sociedades deverão ter receita bruta anual apurada no exercício social encerrado no ano anterior ao primeiro aporte do Fundo limitada até R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), sem que tenha apresentado receita superior a este limite nos 3 (três) exercícios sociais anteriores, sendo que estarão dispensadas de atender aos requisitos previstos no Parágrafo Décimo Quarto acima.

Parágrafo Décimo Sétimo. Adicionalmente, as sociedades limitadas referidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$150.000.000,00 (cento e cinquanta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Décimo Oitavo. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a Sociedade Limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Décimo Sexto acima

em até R$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), a sociedade limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos nos incisos III, IV e VI do Parágrafo Décimo Quarto acima.

Parágrafo Décimo Nono. Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a sociedade limitada apurar receita bruta anual que exceda o limite previsto no Parágrafo Décimo Sexto acima em valor superior ao mencionado no Parágrafo Décimo Oitavo, a sociedade limitada deverá, em até 2 (dois) anos contados a partir da data do encerramento do exercício social em que apresente receita anual superior ao referido limite, atender cumulativamente aos requisitos previstos no Parágrafo Décimo Quarto acima.

Parágrafo Vigésimo. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas, no limite de até 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas no âmbito do Compromisso de Investimento, desde que:

I. o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;

II. seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III. o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros;

IV. a realização de adiantamentos para futuro aumento de capital não prejudique o atendimento aos requisitos mínimos de diversificação e enquadramento previstos no Parágrafo Segundo deste Artigo;

Parágrafo Vigésimo Primeiro. O Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos fatores de riscos elencados no CAPÍTULO VII deste Regulamento.

Artigo 22. O Fundo deverá selecionar e/ou se comprometer, perante terceiros, a realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. A seleção de Ativos Alvo ocorrerá durante o Período de Investimento e os investimentos e as integralizações de Cotas, conforme as regras de Chamada de Capital deste Regulamento, poderão ocorrer durante o Período Investimento, findo o qual não será exigida qualquer integralização, ressalvado, em qualquer caso, o disposto no Parágrafo Segundo deste Artigo.

Parágrafo Segundo. O Comitê de Investimentos poderá, mesmo após o término do Período de Período de Investimento, solicitar ao Gestor e o Administrador que realizem Chamada de Capital para:

I. realizar investimentos previamente comprometidos pelo Fundo, cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;

II. realizar investimentos que sejam efetuados para a aquisição de Ativos Alvo pelo Fundo no âmbito de eventuais ofertas públicas (follow-on) de Sociedades Investidas;

III. tenham sido anteriormente aprovados pelo Administrador e pelo Gestor, conforme

orientação do Comitê de Investimentos, e cujos termos e condições estavam sendo negociados, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Período de Investimento;

IV. realizar investimentos que sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Ativos Alvo adquiridos pelo Fundo durante o Período Investimento; ou

V. pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, a perda de controle na Sociedade Investida ou, ainda, caso os recursos obtidos com a emissão sejam necessários para que a Sociedade Investida honre com obrigações contratuais de natureza regulatória.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas estarão obrigados a aportar os valores mencionados no Parágrafo anterior até o valor do Capital Comprometido. No caso de não haver Capital Comprometido ou o valor não seja suficiente para pagamento das despesas do Fundo, o Comitê de Investimentos, o Administrador e/ou o Gestor poderão convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Cotas do Fundo após o término do Período de Investimento.

Parágrafo Quarto. Caso ocorra um Evento de Avaliação, o Gestor, mediante deliberação do Comitê de Investimentos, deverá suspender a realização de novos investimentos pelo Fundo, sendo permitido ao Fundo realizar apenas investimentos que já tenham sido aprovados internamente pelo Comitê de Investimentos antes da caracterização do Evento de Avalição. O Gestor, ao suspender totalmente a realização de novos investimentos mediante deliberação do Comitê de Investimentos, deverá comunicar o Administrador sobre a ocorrência do Evento de Avaliação para que este convoque a Assembleia Geral de Cotistas para avaliar a proposta do Comitê de Investimentos para o Fundo e decidir sobre a revogação ou manutenção da suspensão para realização de novos investimentos.

Artigo 23. O Comitê de Investimentos poderá, a seu exclusivo critério sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, realizar o Coinvestimento, observado o disposto abaixo:

i. o Comitê de Investimentos poderá, a seu exclusivo critério, oferecer eventuais oportunidades de Coinvestimento aos Coinvestidores;

ii. o Fundo e o Coinvestidor serão signatários de acordos de acionistas com o objetivo de governar as relações societárias entre o Fundo e o Coinvestidor na administração das Sociedades Investidas.

iii. o Gestor somente poderá oferecer oportunidades de Coinvestimento aos Coinvestidores caso a oportunidade seja aprovada pelo Comitê de Investimentos ou em Assembleia Geral de Cotista com quórum de aprovação de 80%.

Parágrafo Único. Configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que, cumulativamente, (i) o Fundo tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das Sociedades Investidas, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as Sociedades Investidas devidamente definidos para preencher referido espaço.

Artigo 24. A partir do Período de Desinvestimento, o Gestor poderá vender os Ativos Alvo, após aprovação do Comitê de Investimentos ou em Assembléia Geral de Cotistas com quórum de aprovação de ao menos 80%, observadas as possibilidades previstas no Artigo 45, Parágrafo Primeiro, item "i" abaixo, e promover a Liquidação antecipada do Fundo, na forma prevista no caput do Artigo 4º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Gestor buscará ter êxito no desinvestimento de seus ativos como resultado de uma combinação de estratégias a serem desenvolvidas e implementadas durante o Período de Investimento, mediante orientações do Comitê de Investimentos. O Gestor espera que o Fundo saia de seus investimentos por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda para compradores estratégicos ou via ofertas públicas de ações, sempre mediante aprovação do Comitê de Investimentos. Como forma de otimizar a performance dos investimentos e obter os melhores resultados na venda das Sociedades Investidas, o Gestor, mediante aprovação do Comitê de Investimentos, deverá priorizar iniciativas de negócio que agreguem valor a possíveis compradores estratégicos e facilitará possíveis transações via (i) a construção de modelos de negócio sólidos e comprovados; (ii) a contratação de times de gestão profissionais; (iii) a introdução de processos e princípios corporativos; (iv) a produção de reportes de gestão e demonstrativos financeiros auditados; e (v) a implementação de um modelo de governança corporativa. O time de investimentos do Gestor, observadas as orientações e deliberações do Comitê de Investimentos, deverá também iniciar e desenvolver relacionamentos com possíveis compradores para as Sociedades Investidas, no Brasil e no exterior, já no início do processo de investimento.

CAPÍTULO VII- FATORES DE RISCO

Artigo 25. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 26. Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor, no que couber, em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 27. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

(i) **Risco de crédito**: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.

(ii) **Risco de liquidez**: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações

e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.

(iii) **Risco de mercado**: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

(iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países**: o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

(vi) **Riscos de alterações na legislação tributária**: o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira**: o Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo

e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

(viii) **Risco de Perda de Benefício Fiscal**: Os Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura precisam preencher certos requisitos para serem contemplados pelos benefícios fiscais previstos na Lei 11.478/07. Caso o Fundo deixe de preencher os requisitos estipulados na referida lei, os benefícios fiscais que lhes seriam aplicáveis, previstos no Artigo 53 deste Regulamento, poderão ser perdidos pelo Fundo, o que afetará diretamente a rentabilidade auferida pelo Cotista.

(ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Elegíveis**: este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Elegíveis. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Elegíveis.

(x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas**: o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de Liquidação do Fundo.

(xi) **Riscos relacionados à Amortização de Cotas**: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

(xii) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo: os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida**. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

(xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas**: os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o

desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados das Sociedades Investidas e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

(xiv) **Risco de Resgate das Cotas do Fundo em ações das Sociedades Investidas**: conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em ações das Sociedades Investidas. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas do Fundo.

(xv) **Risco de não realização de investimentos**: não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.

(xvi) **Risco de não integralização do Valor Total da Emissão**: considerando que o Valor Total da Emissão foi concebido com a expectativa de que o Fundo encontre oportunidades de investimento nos Ativos Alvo durante o Período de Formação de Portfólio, caso o Fundo não encontre oportunidades que, a critério do Comitê de Investimentos, sejam interesse do Fundo, o valor total do Capital Comprometido por cada Cotista poderá não ser objeto de Chamadas de Capital.

(xvii) **Risco ambiental**: as operações do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xviii) **Risco de patrimônio negativo**: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

(xix) **Risco de potencial conflito de interesses**. Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos em Sociedades Elegíveis, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo nas Sociedades Investidas. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xx) **Riscos relacionados ao Setor Alvo:**

a) As Sociedades Investidas, ao investirem no Setor Alvo, estão sujeitas a diversos riscos. Quaisquer atrasos ou recusas das autoridades na emissão ou renovação de licenças e autorizações, bem como a incapacidade de atender aos requisitos estabelecidos pelas autoridades ambientais durante o processo de licenciamento ambiental, podem atrasar ou até mesmo impedir a construção, desenvolvimento e manutenção regular dos projetos ou ativos de geração de energia, novos projetos de investimento das Sociedades Investidas. O Fundo poderá investir em Sociedades Investidas focadas em desenvolver, construir ou operar ativos de geração de energiae, portanto, tais sociedades estarão sujeitas à capacidade de cumprir seus objetivos de negócios dependendo de sua capacidade de adquirir ou renovar licenças, bem como de desenvolver novas plantas. O processo de obtenção ou renovação do licenciamento necessário para desenvolver, construir e operar ativos de geração de energia pode envolver custos substanciais durante um período de vários anos e está sujeito a um alto grau de incerteza, frequentemente envolvendo fatores fora do controle das Sociedades Investidas. Por exemplo, as licenças para implantar e operar um ativo de geração, devem ser emitidas e mantidas válidas durante a vida útil dos projetos, de acordo com um processo que exige o cumprimento de requisitos ambientais, de zoneamento, e outros, podendo ser contestado pelo Ministério Público, pela sociedade comum, grupos de interesse especial e outros participantes.

b) Os riscos operacionais relacionados às Sociedades Investidas que investem no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio da Sociedade Investida e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. As Sociedades Investidas poderão ficar sujeita à redução receita (a) na interrupção do serviço decorrente da aplicação de penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços, (b) no desempenho operacional dos projetos de infraestrutura, uma vez que podem ser suscetíveis a depender das variações climáticas, localização, equipamentos instalados, dentre outros.

c) A Sociedade Investida poderá ficar sujeita ao risco de construção quando do desenvolvimento da infraestrutura por meio da construção das instalações de ativos no Setor Alvo, incorrendo em riscos inerentes a atividade de construção, atrasos na execução da obra e potenciais danos ambientais que poderão resultar em custos não previstos e/ou penalidades para as Sociedades Investidas e/o Fundo, inclusive mas sem limitação, aos (a) riscos previstos nos termos do contrato de concessão, como por exemplo o risco de execução garantia de fiel cumprimento da concessionária, bem como (b) riscos contratuais. Além dos riscos de construção, há o risco técnico da infraestrutura das Sociedades Investidas. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na

ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior, deverá ser observado o disposto no contrato de concessão, autorizações ou similares, conforme aplicável. As Sociedades Investidas podem ser responsabilizadas por perdas e danos causados a terceiros.

d) As operações das Sociedades Investidas envolvem riscos e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. Ademais, os equipamentos da Sociedade Investida afetados podem ficar parados e, consequentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de seguro ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. O Fundo não pode garantir que as apólices de seguro, quando contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

e) **As Sociedades Investidas dependem altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades**. Se as Sociedades Investidas perderem os principais integrantes desse quadro de pessoal, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para as Sociedades Investidas. Se não conseguir atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderá ser incapaz de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos do Setor Alvo com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita das Sociedades Investidas e, consequentemente sobre o Fundo. As Sociedades Investidas podem ser adversamente afetadas se não forem bem sucedidas na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão, em parte, do sucesso na implementação da sua estratégia. O Fundo nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias das Sociedades Investidas serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle do Fundo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro do Fundo.

f) A operação e manutenção das instalações e equipamentos dos ativos do Setor Alvo envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. As Sociedades Investidas podem não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo.

g) Qualquer incapacidade das Sociedades Investidas de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades poderá sujeitá-las à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial, o que poderá causar um efeito adverso sobre o Fundo. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autoridades de vigilância sanitária estaduais e municipais, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ANEEL, bem como quaisquer outras autoridades reguladoras competentes poderá implicar na

aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão e/ou autorizações. Além disso, o governo federal, governos dos estados e municípios onde as Sociedades Investidas atuam pode adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando as Sociedades Investidas a incorrerem em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre as Sociedades Investidas, e consequentemente, sobre o Fundo.

h) O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema de saneamento brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente as Sociedades Investidas. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANVISA e Departamentos de Vigiância Sanitária Estaduais e Municipais, podendo estar sujeita ainda a regras da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Estas entidades e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. Além disso, tanto a implementação da estratégia de crescimento das Sociedades Investidas como as suas atividades poderão ser afetadas negativamente por ações governamentais como alterações na legislação vigente. O cenário regulatório está em constante mudança e pode ser difícil prever o impacto desses regulamentos sobre os negócios das Sociedades Investidas. Caso alterações regulatórias exijam que as Sociedades Investidas conduzam o seu negócio de forma substancialmente diferente de suas operações atuais, os resultados operacionais e financeiros das Sociedades Investidas poderão ser afetados negativamente.

i) **Interferências legais e regulatórias aplicáveis às Sociedades Investidas que impactem negativamente na sua podem refletir negativamente no patrimônio do Fundo**. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra as Sociedades Investidas podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

(xxi) **Demais riscos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO VIII – DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 28. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas poderão ser destinados à Amortização total ou parcial, à critério da Assembléia Geral de Cotistas com quórum de aprovação de ao menos 80% ou de aprovação do Comitê de Investimentos e de acordo com as seguintes regras:

I. o Gestor deverá amortizar as Cotas no valor total ou parcial dos recursos obtidos, após aprovação em Assembléia Geral de Cotistas com quórum de aprovação de ao menos 80% ou de aprovação do Comitê de Investimentos;

II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados, incluindo a Taxa de Performance;

III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo efetivamente integralizadas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo das demais disposições do CAPÍTULO VI e deste CAPÍTULO VIII, e desde que com aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com Ativos Alvo.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as seguintes matérias e de acordo com os seguintes quóruns de aprovação, entendendo-se que, em qualquer caso deste Regulamento, exceto se de outra forma expressamente previsto, o quórum será calculado sobre as Cotas subscritas, excluídos os votos conflitados ou impedidos:

	Matéria	**Quórum de aprovação (exceto se de outra forma expresso, calculado sobre as Cotas subscritas, excluídos os votos conflitados ou impedidos)**
(i)	as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	80%
(ii)	alteração deste Regulamento, observado o inciso III abaixo;	80%
(iii)	alteração do objeto do Fundo;	80%
(iv)	destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos, sem Justa Causa;	80%
(v)	destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos, com Justa Causa;	80%
(vi)	fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	80%
(vii)	emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Comitê de Investimentos e/ou do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;	80%

(viii)	aumento na Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, bem como sobre a cobrança de taxa de ingresso ou de taxa de saída;	80%
(ix)	proposta de alteração do Prazo de Duração apresentada pelo Gestor e/ou pelo Comitê de Investimentos;	80%
(x)	alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	80%
(xi)	a instalação, composição, organização e funcionamento de eventuais comitês e conselhos do Fundo, inclusive em relação ao Comitê de Investimentos e à eleição de seus membros, observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento;	80%
(xii)	requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 26 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;	80%
(xiii)	a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;	80%
(xiv)	aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;	80%
(xv)	inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no Artigo 117 da Resolução CVM 175, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;	80%
(xvi)	aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas, caso aplicável;	80%
(xvii)	Amortizações e/ou Liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, Amortização e/ou Liquidação de Cotas;	80%
(xviii)	deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 9º deste Regulamento	80%
(xix)	alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste Regulamento;	80%
(xx)	realização de Chamadas de Capital após o encerramento do Período de Investimento, desde que não estejam autorizadas nos termos do Artigo 22, Parágrafo Segundo;	80%

(xxii)	a revogação ou a manutenção da suspensão para realização de novos investimentos pelo Fundo em caso de ocorrência de um Evento de Avaliação.	80%

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor, do Comitê de Investimentos ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor, do Comitê de Investimentos ou dos Cotistas, conforme disposto no caput acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo cotista seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou e-mail, e, ainda, uso de plataformas, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 31. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas são tomadas de acordo com os quóruns previsto no Artigo 29, cabendo a cada Cota subscrita 1 (um) voto.

Artigo 32. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem

inscritos na conta de depósito na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 34. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 35. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 36. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, sem necessidade de reunião dos Cotistas, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias, podendo a consulta formulada estabelecer prazo superior, e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção do Cotista à consulta formulada.

Artigo 37. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I. o Administrador ou o Gestor do Fundo;

II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor, seja direta ou indiretamente por veículos de investimento;

III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V. o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

I. os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou

II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO X – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e as despesas indicadas na regulamentação aplicável, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II. quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo;

III. quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou Liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas ou de reuniões do Comitê de Investimentos, no limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, sendo certo que tal limite não se aplica e não deve ser óbice à contratação de auditoria, desde que se busque o orçamento de pelo menos 3 (três) firmas de auditoria O limite aqui previsto poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Artigo 29 acima;

IV. Consultor Especializado;

V. a Taxa de Administração que inclui a Remuneração do Gestor;

VI. os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VII. as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

VIII. as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

IX. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

X. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

XI. os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pelo Fundo, inclusive Valores Mobiliários;

XII. as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

XIII. os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

XIV. relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis;

XV. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

XVI. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;

XVII. gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVIII. as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por exercício social;

XIX. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XIX do caput acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no Artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no caput incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 6 (seis) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Terceiro. As despesas incorridas nos termos do Parágrafo Segundo acima serão reembolsadas pelo Fundo até o limite máximo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao Fundo arcar com tais reembolsos pro rata a sua participação na estrutura destinada a investimentos em Sociedades Elegíveis.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo anterior, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO XI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 39. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Elegíveis, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, exclusivamente durante o Período de Investimento ou enquanto aplicável o critério para cálculo da Taxa de Administração previsto no Artigo 12 Parágrafo Décimo, I, e/ou por terceiros contratados, nos demais casos, sendo o laudo de avaliação revisado pelo Administrador, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;

(ii) os demais títulos de emissão do Tesouro nacional com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador;

(iii) previamente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados pelo seu custo de aquisição; e

(iv) posteriormente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pelas Sociedades Investidas, os Ativos Alvo serão avaliados anualmente pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Investida(s)quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto no inciso XII do Artigo 8º deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII, (c) do Artigo 8º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. O Gestor, quando participar da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, deverá observar as seguintes regras:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios

consistentes e passíveis de verificação;

II. a remuneração do Administrador e Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 40. O exercício social do Fundo terá início em 1 de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XII - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 41. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II. semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso IV do Artigo 6º e o inciso I do Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do caput devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Artigo 42. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;

III. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV. prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 43. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, sempre sob a supervisão do Comitê de Investimentos, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária;

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do caput deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral nos termos do disposto na alínea "c" do inciso II do caput deste Artigo.

Artigo 44. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à B3, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I. na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Sociedades Investidas.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XIII - LIQUIDAÇÃO

Artigo 45. O Fundo entrará em Liquidação:

I. Ao final do Prazo de Duração, considerando eventuais prorrogações; e

II. Nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja aprovada a prorrogação do fundo em Assembleia geral de Cotistas com quórum de aprovação de ao menos 80%, quando da Liquidação, o Administrador, mediante orientação do Gestor e do Comitê de Investimentos no melhor interesse dos Cotistas, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias:

(i) liquidar todos os investimentos do Fundo nos Ativos Elegíveis de acordo com uma das seguintes possibilidades:

a. em caso de celebração de acordo de acionistas do Ativo Alvo, o Gestor, conforme prévia deliberação do Comitê de Investimento poderá, no melhor interesse dos Cotistas considerando as condições de mercado, exercer os mecanismos de saída aplicáveis na forma prevista nos respectivos acordos;

b. alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou

c. alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas; ou

d. na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Ativos Alvo integrantes da carteira aos Cotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento e o observado as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas;

(ii) após a liquidação dos investimentos do Fundo nos Ativos Elegíveis, transferir todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo;

(iii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo;

(iv) resgatar a totalidade das Cotas com a apuração dos valores devidos aos Cotistas; e

(v) realizar o pagamento das Cotas resgatadas de acordo com os recursos disponíveis na conta do Fundo ou mediante a entrega dos Ativos Alvo integrantes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. O prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima poderá ser prorrogado pelo Administrador, mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, pelo tempo adicional que se fizer necessário, na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. Liquidez dos Ativos Alvo que seja incompatível com o prazo previsto;

II. existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III. existência de obrigações de terceiros perante o Fundo reconhecidas pelo Gestor e pelo Comitê de Investimentos ainda não adimplidas;

IV. existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

V. decisões judiciais que impeçam o resgate das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de prorrogação do prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima por ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no Parágrafo Segundo acima, o Fundo entrará em regime de Liquidação até que seja resolvida a causa da prorrogação e seja possível realizar o pagamento integral das Cotas resgatadas, seja mediante a entrega de recursos ou de Ativos Alvo aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Após o pagamento integral das Cotas resgatadas por ocasião da Liquidação do Fundo, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação ou os Ativos Alvo foram entregues aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Artigo 46. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Primeiro. Caso a Assembleia Geral convocada pelo Administrador na hipótese prevista no caput deste Artigo não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação do Fundo.

Artigo 47. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a Liquidação do Fundo, previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XIV – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 48. O Fundo possui um Comitê de Investimentos que terá por função principal apreciar as oportunidades de investimentos e desinvestimento do Fundo, bem como o monitoramento e supervisão da carteira de investimentos do Fundo e dos prestadores de serviço do Fundo, observado o disposto neste Capítulo e nas demais disposições deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Comitê de Investimentos será formado por 2 (dois) membros a serem indicados pelos Cotistas e eleitos, em Assembleia Geral, nos termos do Artigo 29. O(s) Cotista(s) que detenha(m), conjunta ou isoladamente, [40% (quarenta por cento)] ou mais das Cotas subscritas terá(ão) o direito de indicar 1 (um) membro para o Comitê de Investimentos, sendo certo que o

membro indicado, nos termos deste Artigo 48, deverá ser eleito pela Assembleia Geral.

Artigo 49. Os membros do Comitê de Investimentos indicados na forma do Artigo 48 serão eleitos em Assembleia Geral e exercerão, após a assinatura do respectivo termo de posse, seus mandatos pelo prazo indeterminado, salvo disposição contrária da Assmbleia Geral, podendo renunciar ao cargo ou ser substituídos a qualquer momento pelo Cotista que o tiver indicado.

Parágrafo Único. Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado por aquele Cotista que havia indicado o membro cujo cargo encontrar-se vago.

Artigo 50. Somente poderá ser eleito para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo que preencher os seguintes requisitos:

(i) - possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;

(ii) - possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;

(iii) - possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;

(iv) - assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos a deste ; e

(v) - assinar termo de confidencialidade e de obrigação de declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese essa em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes (se houver) não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião do exercício de suas funções.

Artigo 51. O Comitê de Investimentos terá como principais funções (além das outras especificamente previstas neste Regulamento):

(i) Apreciar e aprovar as oportunidades de investimento do Fundo, autorizando, inclusive, a contratação das diligências;

(ii) Apreciar e aprovar as oportunidades de desinvestimento do Fundo, e autorizar a amortização das Cotas;

(iii) Selecionar o Auditor Independente e aprovar a sua contratação;

(iv) Supervisionar as atividades do Administrador, bem como da Gestora, inclusive em relação à representação do Fundo junto às Sociedades Investidas;

(v) Supervisionar e aprovar o processo de cada investimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, a análise do sumário executivo da proposta de investimento e, quando aplicável, relatórios de due diligence legal, contábil e de negócios, e a descrição de eventuais conflitos de interesse (sujeitos à aprovação em assembleia geral) e o plano de desinvestimento;

(vi) Aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de outras consultorias especializadas cuja despesa individual supere limite previsto neste Regulamento;

(vii) Aprovar os termos e condições definitivos dos investimentos e os contratos e documentos vinculantes relativos aos investimentos e desinvestimentos do Fundo, incluindo contratos de compra e venda de Valores Mobiliários, a serem celebrados para a concretização do investimento ou desinvestimento, conforme o caso;

(viii) Aprovar a realização de Chamadas de Capital com integralização em Valores Mobiliários, bens e direitos, se for o caso, bem como Chamadas de Capital de forma diversa da prevista para atender os contratos anteriormente aprovados pelo Comitê de Investimentos;

(ix) Supervisionar e aprovar o processo de cada desinvestimento do Fundo, incluindo, mas não se limitando, preço e condições do desinvestimento, conjuntura econômica e estratégia da proposta de desinvestimento, bem como a eventual contratação de auditoria do faturamento da Sociedade Investida;

(x) Sugerir a não realização de qualquer investimento ou desinvestimento pelo Fundo, em decorrência de fatores como, por exemplo, mas não se limitando: (a) transações que envolvam potencial conflito de interesses (não sendo aprovada pelo Comitê de Investimentos, a transação não será submetida à apreciação em Assembleia Geral); (b) apontamentos de compliance relacionados aos vendedores, compradores ou à Ativos Alvo; (c) apontamentos no relatório de due diligence; (d) ausência ou falha de informações no sumário executivo apresentado pela Gestora ou, ainda, falta de clareza na execução do plano de desinvestimento;

(xi) Apreciar transações que envolvam potencial conflito de interesses, inclusive aquelas relacionadas à realização de investimento em cotas de outros fundos de investimento administrados pelo Administrador ou geridos pela Gestora, devendo, em caso de aprovação da transação pelo Comitê de Investimentos, submeter à ratificação em Assembleia Geral;

(xii) Orientar e instruir a Gestora quando do exercício dos direitos inerentes aos Valores Mobiliários integrantes da Carteira, inclusive, mas não se limitando, à indicação dos representantes do Fundo no conselho de administração e/ou da diretoria das Sociedades Investidas, à celebração de acordos de acionistas das Sociedades Investidas, à conversão de debêntures adquiridas pelo Fundo, à definição do voto a ser proferido nas assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas, dentre outras;

(xiii) Aprovar o valor estabelecido em laudo de avaliação de Valores Mobiliários de emissão de Ativos Alvo a serem entregues por Cotista para fins de integralização das Cotas do Fundo;

(xiv) Recomendar e aprovar a contratação de terceiros devidamente habilitados para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada ao Fundo, inclusive consultoria financeira e jurídica, relativa aos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários; e

(xv) Demais matérias não atribuídas à Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas pela totalidade dos votos de seus membros, os quais poderão manifestar os seus votos por meio escrito, inclusive digital.

Parágrafo Segundo. O Administrador e a Gestora deverão cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas à sua competência, com exceção apenas daquelas que violarem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão sempre que necessário, atendendo a convocação escrita feita com, no mínimo, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, realizada pela Gestora, pela Administradora ou por qualquer de seus membros. A convocação escrita poderá ser realizada por e-mail e será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto. As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede da Gestora, da Administradora e/ou de algum membro do Comitê de Investimentos e/ou dos Cotistas, com a presença da totalidade de seus membros em exercício.

Parágrafo Quinto. O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Sexto. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas pela Gestora, as quais serão assinadas pelos membros presentes e enviadas ao Administrador em até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

Parágrafo Sétimo. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Oitavo. O comparecimento de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos às reuniões suprirá qualquer eventual ausência da comunicação escrita endereçada ao membro do Comitê de Investimentos em questão, nos termos deste .

Parágrafo Nono. A critério exclusivo do Comitê de Investimentos, pessoas ligadas aos Cotistas que não são membros do Comitê de Investimentos poderão participar de suas reuniões.

Parágrafo Décimo. Os membros do Comitê de Investimentos do Fundo indicados pelos Cotistas poderão participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo.

CAPÍTULO XV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Artigo 53. A assinatura, pelo subscritor, do termo de adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Artigo 54. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Artigo 55. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Artigo 56. A descrição do tratamento tributário aplicável, adiante detalhada, conforme o disposto neste Artigo, foi elaborada com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo, assumindo, para esse fim, que o Fundo irá cumprir as regras de investimento constantes da Lei 11.478/07 e na regulamentação estabelecida pela CVM. Ainda, as considerações abaixo consideram que:

I. A carteira do Fundo atenderá aos requisitos de composição e diversificação previstos na Lei 11.478/07, devendo ser composta por ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis em ações ou outros títulos de emissão de companhias, de capital aberto ou fechado, que tenham por objetivo o investimento no território nacional em projetos do Setor Alvo;

II. As companhias investidas pelo Fundo adotarão as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas para Fundos de Investimento em Participações;

III. O Fundo participará do processo decisório das companhias investidas com efetiva influência na definição de suas estratégias e na sua gestão;

IV. O Fundo terá, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, que não poderão deter mais de 40% das Cotas emitidas pelo Fundo ou auferir rendimento superior a 40% do total de rendimentos produzidos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O não atendimento das condições e requisitos previstos na Lei 11.478/07 e na Resolução CVM 175 resultará na sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento, nos termos o artigo 1º, § 9º, da Lei 11.478/07. Em tal cenário, o tratamento descrito abaixo deixará de ser aplicável aos Cotistas, aplicando-se, em seu lugar, para o IRRF, alíquotas de 22,5% (aplicações com prazo de até 180 dias) a 15% (aplicações com prazo superior a 720 dias), conforme previsto na Lei nº 11.033/04.

Parágrafo Segundo. Tributação Aplicável aos Cotistas:

I. IOF/Títulos. As operações com as Cotas podem estar sujeitas à incidência do IOF/Títulos, cobrado à alíquota máxima de 1% (um por cento) ao dia, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/07, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

II. IOF/Câmbio. Conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em Cotas do Fundo, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. A alíquota do IOF/Câmbio atualmente aplicável ao Investidor 4.373 é de 0% (zero por cento). A alíquota de 0% (zero por cento) é aplicável tanto na entrada dos recursos no Brasil quanto no retorno dos recursos originalmente investidos para o exterior, bem como na remessa de eventuais rendimentos ao Investidor 4.373 a título de juros sobre o capital próprio e dividendos. De toda forma, a alíquota do IOF/Câmbio poderá ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

III. IR.

a) Cotistas Residentes.

1. Pessoas Físicas: (i) isentas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou da amortização das Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo; e (ii) beneficiadas pela alíquota de 0% (zero por cento) do imposto de renda em relação aos ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa.

2. Pessoas Jurídicas: (i) os rendimentos auferidos por ocasião do resgate ou amortização das cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa serão tributados sob a sistemática de ganhos líquidos à alíquota de 15% (quinze por cento) e deverão ser computados no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado; e (iii) as perdas apuradas em razão do investimento no Fundo não serão dedutíveis na apuração do Lucro Real.

b) Cotistas Não Residentes qualificados como Investidores 4.373.

1. Cotistas não domiciliados em JTF: (i) os rendimentos auferidos por ocasião de resgate, amortização ou liquidação do Fundo ficam sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%; e (ii) os ganhos auferidos na alienação de Cotas dentro ou fora de bolsa são beneficiados pela alíquota de 0% (zero por cento) do IRRF;

Parágrafo Terceiro. Podem existir exceções e tributos adicionais aplicáveis aos diversos tipos de Cotistas, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

Parágrafo Quarto. Tributação Aplicável ao Fundo:

I. IOF/Títulos. As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta por cento) ao dia, com efeitos para transações realizadas após tal aumento.

II. IR. Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do IR.

Artigo 54 O presente Regulamento está baseado na Resolução CVM 175 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

São Paulo, 10 de abril de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
SERGIO RICARDO QUINTELLA
Data: 10/04/2024 12:36:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.